



**TC 009.290/2022-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Laguna - SC

**Responsável:** Everaldo dos Santos  
(CPF: 542.328.309-44)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Everaldo dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

## HISTÓRICO

2. Em 23/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 891/2022.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Laguna - SC, no exercício de 2014, na modalidade fundo a fundo.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do PSB/PSE.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 224.011,97, imputando-se a responsabilidade a Everaldo dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).

8. Em 20/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).



## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.



13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **31/10/2017**, data em que as contas foram prestadas (vide Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, peça 4, p. 18).

14. Quanto ao termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, este é contado a partir do primeiro ato de apuração das irregularidades. No caso em tela, a Nota Técnica 6019/2018-MDS (peça 11) consubstancia esse documento, e, portanto, o marco inicial é sua data de emissão, qual seja, **06/08/2018**.

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

| Item   | Ano  | Data       | Evento Processual                                   | Discriminação   | Localiz (peça) |
|--|------|------------|---|---|----------------|
| <b>Marco inicial da prescrição principal</b>     | 2017 | 31/10/2017 | Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social | Análise da prestação de contas  | Peça 4, p. 18  |
| <b>Marco inicial da prescrição intercorrente</b> | 2018 | 06/08/2018 | Nota Técnica 6018/2018-MDS                          | Análise da prestação de contas, em complemento à Nota Técnica 11581/2014 (peça 5) | 11             |
| <b>Fase interna</b>                              | 2018 | 14/08/2018 | Aviso de Recebimento                                | AR ref. Ofício 6347/2018-MDS (peça 12)  | 13             |
|  | 2021 | 19/04/2021 | Nota Técnica 828/2021-MCidadania                    | Complementa as NTs 6018/2018 (peça 11) e 11581/2014 (peça 5)                      | 14             |
|  | 2021 | 23/04/2021 | Termo de aprovação parcial                          | Aprova parcialmente os recursos   | 15             |
|  | 2021 | 22/04/2021 | Nota Técnica 829/2021-MCidadania                    | Justifica ausência do Relatório de Fiscalização                                   | 16             |
|  | 2022 | 06/04/2022 | Relatório de TCE 139/2022                           | Sintetiza as informações da TCE e encaminha parecer conclusivo                    | 23 e 25        |
|  | 2022 | 28/03/2022 | Pronunciamento Ministerial                          | Atesta conhecimento das irregularidades   | 31             |
| <b>Externa</b>                                   | 2022 | 23/05/2022 | Termo de sorteio                                    | Sorteia relator do processo   | 33             |
|  | 2023 | 09/03/2023 | Termo de distribuição                               | Atribui processo a novo Relator   | 35             |

**Observação:** Registra-se que, em função do Demonstrativo Sintético apresentado ser a “Versão 4.1 Retificado”, a Nota Técnica 11581/2014 (peça 5), assim como as respectivas notificações (peças 6 a 8), não podem ser utilizadas por terem sido emitidas antes da data da prestação de contas retificadora.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

17. Por sua vez, **ante os elementos presentes nos autos**, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, conseqüentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente**.

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador



da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Everaldo dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 14/8/2018, conforme AR (peça 13).

#### **Valor de Constituição da TCE**

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 265.566,72, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

| <b>Responsável</b>  | <b>Processo</b>  |
|---------------------|--|
| Everaldo dos Santos | 045.722/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 2844/2021)"]<br><br>030.114/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 7400/2013, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil, situada em: 127639 - CRECHE DO CAMPO DE FORA Rua Estelita Lins - Escola Proinfância B - Metodologias Inovadoras (nº da TCE no sistema: 2326/2022)"] |

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Everaldo dos Santos era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Laguna - SC, na modalidade fundo a fundo.

23. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

24. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

25. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):



25.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

25.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

25.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica a redução proporcional do débito. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 1460/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 3336/2011-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

25.1.1.2. Conforme se observa, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se ater ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida.

25.1.1.3. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da Nota Técnica 828/2021-MCidadania (peça 14), a saber:

4. Quanto à irregularidade referente aos serviços/programas que não foram prestados de forma contínua, recebemos o Ofício nº 166/2016 – SMASH/PML, datado de 13/12/2016, fl. 84, (SEI nº 2959136), encaminhado pela Senhora Maria de Fátima F. Duarte, Secretária Municipal de Assistência Social, onde aponta que os Serviços Especializado em Abordagem Social, Serviço Especializado para pessoas em Situação de Rua e o Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Família – República, não foram executados.

5. Notificamos o responsável por meio do Ofício nº 6347/2018/MDS/SNAS/Defnas/CGPC/CAPC-RFF, de 06/08/2018, (SEI nº 2162977), solicitando a devolução dos saldos remanescentes dos pisos supracitados, tendo em vista a descontinuidade apontada pela municipalidade. (...)

7. Salientamos que até a presente data não houve regularização da impropriedade/irregularidade. (...)

8. Cumpre esclarecer que houve a redefinição dos parâmetros de análise, sendo consideradas, a partir do Demonstrativo Sintético do exercício 2012 e seguintes, para fins de aprovação e/ou reprovação, as despesas realizadas no período à conta dos recursos destinados aos serviços e programas socioassistenciais.

25.1.1.4. Esclareça-se que, de acordo com a Nota Técnica 6019/2018 (peça 11), os serviços tidos como não executados, indicados na resposta Ofício 166/2016-SMASH/PML, de 13/12/2016, assinado pela então Secretária Municipal de Assistência Social (peça 10, item 3), quais sejam, (i) Serviços Especializado em Abordagem Social, (ii) Serviço Especializado para pessoas em Situação de Rua e (iii) Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Família – República são referentes ao “Piso Fixo de Média Complexidade” e “Piso de Alta Complexidade II – POP de Rua”.

25.1.1.5. Assim, de acordo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 25, p. 2, item 17) e a Nota Técnica 828/2021 (peça 14), em combinação com a tabela à peça 3, página 4, o dano ao erário pode ser assim compilado:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

| Motivo  | Origem do débito (devolução de saldo)                         | Valor original (R\$) |
|---|---|----------------------|
| 2. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União; | Piso de alta complexidade II<br>BB Ag. 0345-X c/c24.811-8     | 48.316,89            |
| 2.2. Não execução parcial do objeto da transferência                        | Pixo fixo de média complexidade<br>BB Ag. 0345-X c/c 24.363-9 | 175.695,08           |
| <b>Total</b>  |   | <b>224.011,97</b>    |

25.1.1.6. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

25.1.1.7. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

25.1.1.8. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.

25.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 14, 15, 16, 19 e 23.

25.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 e com fundamento análogo a alínea "a", do Inciso II, §1º, do artigo 82, da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011.

25.1.4. Débitos relacionados ao responsável Everaldo dos Santos:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 31/12/2014         | 48.316,89             |
| 31/12/2014         | 175.695,08            |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/5/2023: R\$ 367.548,00

25.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

25.1.6. **Responsável:** Everaldo dos Santos.

25.1.6.1. **Conduta:** não execução parcial do objeto da transferência.

25.1.6.2. Nexos de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

25.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

25.1.7. Encaminhamento: citação.

26. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Everaldo dos Santos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do



débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Informações Adicionais**

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jhonatan de Jesus, para a citação proposta, nos termos da Portaria MIN-JPJ Nº 1, de 13 de março de 2023.

### **CONCLUSÃO**

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Everaldo dos Santos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Everaldo dos Santos (CPF: 542.328.309-44), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 14, 15, 16, 19 e 23.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, bem como no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012 e com fundamento análogo a alínea "a", do Inciso II, §1º, do artigo 82, da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/5/2023: R\$ 367.548,00.

Conduta: não execução parcial do objeto da transferência.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 2 de maio de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*

**ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO**  
AUFC – Matrícula TCU 3391-0